



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11028.004311/96-71  
SESSÃO DE : 11 de maio de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.266  
RECURSO Nº : 119.612  
RECORRENTE : LUZ COMÉRCIO E REP. DE FRANCA LTDA  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. IPI. Laminado de poliuretano alveolar classifica-se no código NBM/SH 3921.13.0000 (NCM 3921.13.00). Irrelevância da ocorrência de outras importações com a mesma mercadoria utilizando a mesma classificação pretendida pelo importador. Pronunciamento do INT em sentido contrário, não estando presente nos autos, nenhum efeito pode produzir. Incabível multa punitiva.

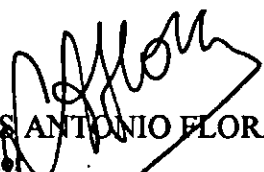
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes votou pela conclusão.

Brasília-DF, em 11 de maio de 2000

  
HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

  
LUIS ANTONIO FLORA  
Relator

12 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR. Ausente o Conselheiro FRANCISCO SÉRGIO NALINI.

RECURSO Nº : 119.612  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.266  
RECORRENTE : LUZ COMÉRCIO E REP. DE FRANCA LTDA  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

## RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada importou mediante a DI 116318, 42 rolos de tecido impregnado e revestido com poliuretano (forro sintético para fabricação de forro para calçados), classificando-o no código tarifário NBM/SH 5903.20.9900 (NCM 5903.20.00).

Em ato de revisão da referida DI e baseando-se em resultado de exame laboratorial de amostras submetidas à análise do LABANA (fls.21), a fiscalização alfandegária do Porto de Santos desclassificou o código adotado pelo contribuinte, entendendo que a classificação correta para o produto seria do código NBM/SH 3921.13.0000 (NCM 3921.13.00), por se tratar de "laminado de poliuretano alveolar, um produto de poliadição, contendo reforço de tecido à base de celulose, imitando couro, com espessura de 0,8 mm".

Sendo assim, aquela fiscalização lavrou o auto de infração de fls. 1/5, exigindo a diferença do IPI, bem como os acréscimos dos juros de mora correspondentes e a aplicação da multa do art. 364, II do RIPI, referente à falta de lançamento da diferença do imposto devido.

Tendo sido devidamente realizada a notificação da exigência, a contribuinte apresentou tempestivamente sua impugnação (fls. 36/37), alegando, em síntese, o seguinte: a) que a mercadoria tem sido importada com regularidade por outras empresas da cidade de Franca e região e que a classificação utilizada jamais foi contestada pela fiscalização da Receita Federal; b) que há um perfeito enquadramento na classificação da mercadoria que sempre tem sido acatada como correta, conforme cópias que junta de Guia de Importação fornecidas pelo Banco do Brasil para a própria interessada e para outra empresa; c) que a impugnante poderia anexar ao processo dezenas de cópias de Guias e Declarações de Importação com a classificação que adotou, se assim julgasse necessário, de vez que seria rotina, fato até mesmo corriqueiro, a importação desse tipo de mercadoria numa cidade como Franca; e, d) que tem tanta certeza da correção da classificação adotada que teria solicitado, em 11/07/96, após ser notificada (uma primeira notificação em relação à qual o serviço de Arrecadação da Alfândega não recebeu devolução do Aviso de Recebimento), Parecer Técnico do Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT) sobre a classificação alfandegária da mercadoria objeto do lançamento impugnado, devendo pagar pelo serviço, ainda não concluído, um valor que representa mais da metade do crédito tributário que lhe estaria sendo injustamente cobrado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.612  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.266

Ao apreciar a impugnação da contribuinte, a ilustre autoridade julgadora *a quo*, decidiu pela procedência da ação fiscal, indeferindo a impugnação formulada pelo contribuinte, pelo fato de o código NBM/SH 3921.13.0000 (NCM 3921.13.00) ser o correto e pelo laudo do LABANA não deixar nenhuma dúvida de que não se trata de tecido impregnado e revestido com poliuretano, mas sim, de laminado de poliuretano alveolar, classificado conforme entendimento da fiscalização. E, ainda, ressaltou o fato de o impugnante por sua vez, não ter apresentado qualquer laudo ao parecer que pudesse abalar a conclusão do Laboratório da Alfândega, quanto à natureza da mercadoria.

Devidamente cientificada da decisão acima referida, a recorrente inconformada e tempestivamente, interpôs recurso voluntário endereçado a este Conselho de Contribuintes, juntado às fls. 65/67, requerendo o seu provimento e avocando as mesmas razões da impugnação.

Não coube contra-razões por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo em vista o que estabelece o § 1º do art. 1º da Portaria MF 260/95, com nova redação dada pela Portaria MF 189/97.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.612  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.266

### VOTO

Consta dos autos que a recorrente importou rolos de tecido impregnado e revestido com poliuretano (forro sintético para fabricação de forro para calçados), classificando-os no código NBM 5903.20.9900.

Por outro lado, a Fiscalização, com base no laudo exarado pelo Labana, diz que a correta classificação para o produto é o código 3921.13.0000, por se tratar de “laminado de poliuretano alveolar, um produto de poliadição, contendo reforço de tecido à base de celulose, imitando couro, com espessura de 0,8mm”.

A única prova pericial constante dos autos é o citado laudo do Labana, uma vez que a recorrente ao exercer o seu direito de defesa nada apresentou em sentido contrário para confirmar as suas alegações acerca da natureza do produto importado. Também silenciou quanto ao pedido de diligência ou perícia, conforme lhe faculta o artigo 18 do Decreto 70.235/72.

Destarte, de acordo com a única prova existente nos autos, não resta dúvidas de que o produto importado pela recorrente não se trata de tecido impregnado e revestido com poliuretano, mas sim de laminado poliuretano alveolar.

Nesse sentido, como bem ressaltado na decisão recorrida, à luz das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, existe exclusão expressa do produto importado no Capítulo 59, enquanto que nas mesmas Notas relativas ao Capítulo 39, diz que estão nele abrangidos “as chapas, folhas ou tiras, de plástico alveolar, combinadas com tecido, feltro ou falso tecido, nas quais a matéria têxtil serve apenas de suporte”.

Sendo assim, não resta dúvida sobre o acerto da reclassificação promovida pela Fiscalização e corroborada pela decisão monocrática. Quanto aos demais argumentos apresentados pela recorrente, entendo prejudicados, dada a irrelevância da ocorrência de outras importações com a mesma mercadoria utilizando a mesma classificação pretendida pelo importador. No concernente ao apregoado parecer do IPT, não estando presente nos autos, nenhum efeito pode produzir.

Discrepo, no entanto, da precisão da decisão *a quo* na parte relativa a aplicação da multa de ofício de que trata o artigo 364, inciso II do RIPI, sob os mesmos argumentos que fundamentam o Ato Declaratório COSIT 10/97, que exonera, pelas razões que menciona, a multa prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91. Tanto num, quanto noutro caso, a penalidade aplicada tem a mesma natureza, ou seja, ambas são multas punitiva, relativamente aos impostos que incidem.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.612  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.266

Destarte, tendo as mesmas características, entendo incabível a multa de ofício constante do auto de infração com base no referido Ato Declaratório que aqui aplico por analogia.

À vista do exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do crédito tributário a penalidade aplicada, mantida a reclassificação proposta pela Fiscalização e confirmada pela decisão monocrática.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2000

  
LUIS ANTONIO FLORA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
2ª CÂMARA

Processo nº: 11028.004311/96-71

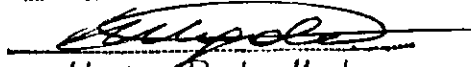
Recurso nº : 119.612

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

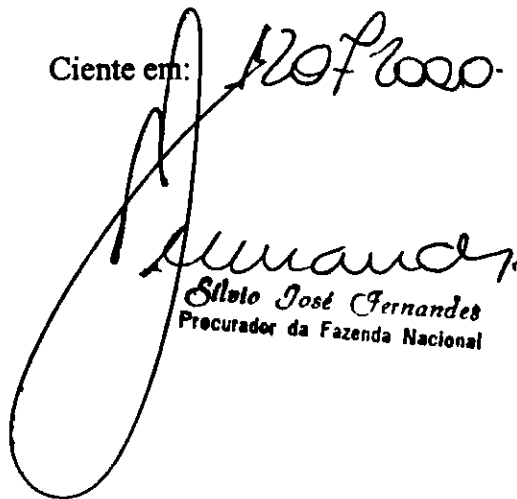
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.266.

Brasília-DF, 21/06/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

  
Henrique Prado Megda  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

  
Sílvio José Fernandes  
Procurador da Fazenda Nacional